



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 442, DE 2007

Acrecenta parágrafo único ao art. 1.696, do Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1.696, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Para que seja acionado o parente, que não o pai ou a mãe do alimentando, deverão ser esgotadas todas as instâncias contra os pais, desde que demonstrada efetiva impossibilidade dos mesmos, em prestá-los.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se, igualmente, as demais disposições contrárias ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Cód. Civil, art. 1.696).

Não obstante, a teor dos arts. 1.696 e 1.698, do Código Civil, a responsabilidade dos ascendentes é sucessiva e complementar. Assim, os parentes não próximos do alimentando somente serão obrigados pelos

alimentos na falta dos pais ou se esses não estiverem em condições de suportar o encargo.

A presente proposição pretende responsabilizar os pais para dispor de meios para satisfazer a obrigação. A Justiça tem decidido que os parentes devem arcar com os alimentos, mesmo que não tenham esgotadas todas as instâncias, ainda que os pais não comprovem condições de satisfazer a obrigação alimentar, circunstância que retira e afasta a obrigação dos parentes não próximos do alimentando.

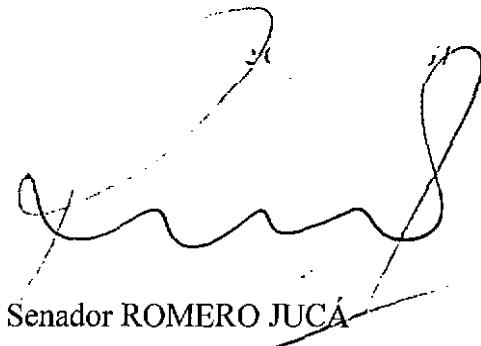
Se não for provada a impossibilidade dos pais em prestar os alimentos, não se pode exigir que outros parentes satisfaçam a obrigação. Do contrário, sempre que os demais parentes desfrutarem de melhores condições financeiras, o alimentando postularia daqueles os alimentos, e não dos pais, que são os primeiros obrigados.

Não deve o alimentando necessidade da tutela jurisdicional sem que esgotem todas as instâncias contra os pais, sem que demonstrada a efetiva impossibilidade dos mesmos, em prestá-los.

Sobre o tema, oportuna a lição de Alexandre Câmara, seguindo orientação de Dinamarco, segundo o qual o interesse de agir “é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se assim em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’.” (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, 11^a ed., Lumen Juris, pg. 126).

Do exposto, peço aos nobres Parlamentares que acolham a presente proposição, visando corrigir uma distorção da lei.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007.



Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO CIVIL

SUBTÍTULO III Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007